



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ESTUDO SOBRE A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E RECONHECIMENTO DOS
POVOS ORIGINÁRIOS BRASILEIROS.**

ORIENTANDO: MURILO MACIEL MUNIZ

ORIENTADORA – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2023

MURILO MACIEL MUNIZ

**ESTUDO SOBRE A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E RECONHECIMENTO DOS
POVOS ORIGINÁRIOS BRASILEIROS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a). Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2023

MURILO MACIEL MUNIZ

**ESTUDO SOBRE A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E RECONHECIMENTO DOS
POVOS ORIGINÁRIOS BRASILEIROS.**

Data da Defesa: 14 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Marina Rúbia Lobo de Carvalho

Nota

Examinador Convidado: Prof.^a. Fernanda Borges

Nota

Dedico cada linha deste artigo aos professores que passaram por toda minha trajetória acadêmica, em especial à professora Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho e a professora Fernanda Borges, que foram primordiais para o desenvolvimento de todo o trabalho.

Agradeço em especial, minha mãe Cristina Paula Azevedo Maciel Muniz que me acompanhou durante toda a confecção deste artigo me auxiliando, me instruindo e me apoiando nos momentos mais difíceis.

Aos meus familiares e amigos por todo apoio que me deram durante essa jornada acadêmica, em especial meus pais (Cristina Paula Azevedo Maciel Muniz e Odair José dos Santos Muniz) que sempre buscaram o melhor para mim, mesmo diante de toda dificuldade, nunca deixaram faltar amor incentivo e apoio.

Finalmente, agradeço aos professores com quem tive a honra de aprender, especialmente à professora Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho, por todo apoio, paciência e auxílio prestado na elaboração deste trabalho.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 7 |
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS | 8 |
| 1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS | 8 |
| 1.2 HISTÓRICO | 11 |
| 1.3 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 13 |
| 2. FORMAÇÃO ÉTNICA CULTURAL BRASILEIRA | 13 |
| 2.1 A CONFIRMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E CULTURA BRASILEIRA PELO BRANCO EUROPEU, O ÍNDIO AMERICANO E O NEGRO AFRICANO | 13 |
| 2.2 OS NUMEROSOS POVOS NATIVOS NO INÍCIO DO BRASIL | 16 |
| 2.3 A DESTRUIÇÃO DO MODO DE VIDA INDÍGENA E SUA EXPLORAÇÃO | 17 |
| 3. ATUAÇÃO E IMPORTÂNCIA NA AMPLITUDE DOS DIREITOS CABÍVEIS AOS POVOS INDÍGENAS | 18 |
| 3.1 OS POVOS INDÍGENAS TÊM O DIREITO DE VIVEREM LIVRIMENTE E COMO AS DEMAIS PESSOAS EM DIGNIDADE E DIREITOS, SEM DISCRIMINAÇÃO | 18 |
| 3.2 OS ÍNDIOS TÊM O DIREITO DE MANTER SEUS COSTUMES, TRADIÇÕES, CULTURA, RELIGIÃO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL | 20 |
| 3.3 DIREITO AMBIENTAL E AS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS | 22 |
| CONCLUSÃO | 24 |
| REFERÊNCIAS | 25 |

ESTUDO SOBRE A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E RECONHECIMENTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS BRASILEIROS.

Murilo Maciel Muniz¹

RESUMO

Durante todo contexto histórico, os povos originários tiveram conexões com outras culturas e etnias, e passaram por grandes lutas e discriminações. Nesse âmbito, suas terras com grandes riquezas sempre foram visadas e invadidas, gerando várias consequências e impactos em suas vidas. Impactos que pode resumir em dificuldades para ser incluídos na sociedade, passando várias formas de preconceito. Com isso, surge leis instituições e programas para combater a violação dos direitos dos povos indígenas, sendo o Direitos Humanos, Constituição Federal e a Funai que são bases primordiais e fundamentais na ajuda para combater os direitos violados, proteção de suas terras, preservação da cultura e inclusão na sociedade, assim como está nas leis Nº 6.001 e Nº 5.371.

Palavras chave: Proteção dos Direitos dos Indígenas, Culturas e Etnias brasileiras, Constituição Federal de 1988, Direitos Humanos, Lei 6.001, Preservação da cultura indígenas, Funai, Proteção as terras indígenas.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é de analisar que o Brasil é um país marcado pela diversidade cultural, por que foi historicamente construído por diferentes povos, e também pelas desigualdades que se manifestam de diversas formas tais como o acesso as oportunidades e aos direitos.

Desde o início da formação do Brasil, desde os primeiros contatos, os portugueses vieram a ferir os direitos à vida dos povos originários com tratamento brutal, na tentativa de escraviza-los para os serviços pesados. A chegada do homem branco em terras brasileiras e mediante o trabalho jesuítico junto aos indígenas, que

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; beneficiário da Bolsa Financeira PUC Social; estagiário do escritório JCR Advogados Associados – 2022/2023; e-mail: murilomacielmuniz@gmail.com

objetivava cristianizar e firmar hábitos e costumes europeus, acabaram por alterar o comportamento, visão de mundo, cultura, crença e valores dos nativos.

Ocorre no tema tratado que a cultura e a língua indígenas acabaram por serem desprezadas e dizimadas. Assim, a visão etnocêntrica do europeu, fez com que as culturas oriundas dos índios, primeiros habitantes e negros que aqui chegaram escravizados ficassem excluídas, menosprezadas perante o modelo de cultura do homem branco. Portanto, apesar da cultura brasileira ser fortemente influenciada pelos povos indígenas e negros, é perceptível a exclusão, inferiorização e marginalização de suas crenças, valores e culturas, e outro problema que são as ocupações de suas terras.

Com isso, o presente estudo traz a importância da atuação dos Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988 e da Funai na proteção da cultura, terras dignidade e inclusão dos povos originários na sociedade brasileira, que há anos estão em busca de reconhecimento a igualdade, ao respeito, a diferença, a manutenção do seu território e a proteção das suas culturas por parte do Estado e das leis que regem o país.

O objetivo principal do estudo é mostrar que os povos indígenas devem ser respeitados e incluídos na sociedade brasileira, com suas culturas e costumes preservados e ter a devida proteção sob seus direitos e suas terras que são ocupadas historicamente desde o início. Por fim, mostrar a importância de leis, instituições, estatutos e programas na proteção geral dos povos indígenas, com grande relevância dos Direitos Humanos.

1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS

O capítulo 1 mostra uma visão ampla referente ao tema: Construção Histórica dos Direitos Humanos. Nesse âmbito, cabe indicar conceitos, características e histórico. Sobre o conceito, conforme diz Ciconello (2010, on-line), "Direitos humanos são construção histórica, a própria noção de direito é uma conquista, que advém de luta social. Os direitos são conquistados por quem vive em situação de opressão e violação de direitos". Com isso, percebe-se que os direitos significam uma

conquista e proteção para pessoas que vivem em situações de discriminação, opressão, violência e desigualdade.

Outro conceito conforme o tema, segundo Bethânia Itagiba Aguiar Arifa (2018, p. 148), em sua obra “O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica?”

É inegável a importância teórica e prática do conceito de direitos humanos. A sua abordagem pode ser feita a partir de uma enorme variedade de perspectivas, enfoques e disciplinas, pois se trata de uma ideia aplicável às mais diversas esferas da vida humana. Contudo, é necessário questionar se existe, de fato, um conceito do que sejam os direitos humanos ou se, ao contrário, o seu significado e alcance apresentam um desacordo generalizado e amplo.

A autora enfatiza a importância do conceito dos direitos humanos, tanto como na prática e na teoria, para que tal possa atingir as mais diversas fases da vida humana.

Segundo Vergani Machado (2018, p. 2), em seu artigo “O que são Direitos humanos – Conceitos e Categoria para uma compreensão dos Direitos Humanos”,

“Direitos Humanos”. Como qualquer cidadão bem informado, você, provavelmente, já ouviu essa expressão muitas vezes. Afinal, não passa um dia sem que a grande mídia traga alguma notícia relacionada ao tema. Podemos até dizer que o assunto “Direitos Humanos” se tornou presença obrigatória em qualquer discussão sobre direitos e liberdades da pessoa, seja como indivíduo, seja como membro de uma sociedade que compartilha necessidades básicas: saúde, segurança, alimentação, educação e outros itens fundamentais para uma vida digna.

Entretanto, o autor relata que os Direitos Humanos tornou-se presença obrigatória na vida das pessoas. Sobre também, as garantias legais a dignidade humana contra ações que fere a liberdade das pessoas. Conforme MACHADO (2018, p. 3):

Os Direitos Humanos devem servir como garantias legais aos indivíduos e grupos contra ações que agridam suas liberdades fundamentais e a dignidade humana. A questão é que, quando falamos de culturas diferentes, estamos falando, também, de visões de mundo diferentes: o que é direito para um pode não ser para outro.

De acordo com o doutor e filósofo Eduardo Rabenhorst (1996, p. 5), em seu trabalho “O que são Direitos Humanos?”

O que se convencionou chamar “direitos humanos” são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou por que nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos.

Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos.

O doutor mostra a visão de um conceito, que os direitos são disponibilizados referente a dignidade das pessoas. E que elas possuem esses direitos pelo simples fato de que são seres humanos. Na mesma obra, o autor explica que os Direitos Humanos na sociedade brasileira, pode ser vista como uma conquista daqueles que lutaram contra uma estrutura de dominação que reinou no Brasil, mas que ainda causa desigualdade. Conforme relata RABENHORST (1996, p. 8):

A história dos direitos humanos no Brasil pode ser vista como obra de todos aqueles que através de insurreições, rebeliões e revoltas, lutaram contra uma estrutura de dominação que vigorou em nosso país durante séculos e que ainda persiste em muitos aspectos, principalmente no que concerne às desigualdades sociais. Por isso mesmo, a ideia de direitos humanos em nosso país permanece sendo vista como algo subversivo e transgressor. Nas últimas décadas, as classes populares e os movimentos sociais têm feito um uso intenso dos direitos humanos como instrumento de transformação da ordem dominante, o que explica a ação enérgica de determinados grupos conservadores, no sentido de tentar associar a causa dos direitos humanos à mera defesa das pessoas que cometeram um delito.

No entanto, referente as características dos direitos humanos, segundo TOLFO (2013, p. 34), “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. A autora identifica que o reconhecimento jurídico dos direitos humanos, são na ordem constitucional dos Estados. No mesmo trabalho da cronista Andreia Cadore Tolfo, 2013, p. 37 em sua revista “Direitos Humanos e a Construção da Cidadania”,

Ao se investigar a eficácia dos direitos humanos no Brasil, percebe-se um descompasso entre as declarações de direitos constantes na Constituição brasileira de 1988, que elenca uma série de direitos fundamentais, e a realidade que denota violações diárias de direitos, como direito à vida, à liberdade, à integridade física, à saúde, à educação, à moradia, ao acesso ao Judiciário, etc.

Percebe-se, que a autora enfatiza a eficácia dos direitos humanos e que a desentendimento entre as declarações de direitos constantes na Constituição brasileira de 1988. Para compreender os Direitos Humanos e Cidadania a literata relata que para um país ser democrático é necessário que seja garantido o exercício da cidadania.

Os direitos humanos, a democracia e a cidadania estão envoltas em uma correlação intrínseca e dinâmica. Para que um país seja considerado

democrático é fundamental que seja garantido o exercício da cidadania, que por sua vez requer a efetividade dos direitos humanos. Essa correlação exigiu a reconstrução do conceito da cidadania. (TOLFO. 2013, p. 38)

Segundo Tadeu Furtado de Oliveira Alves (2017, on-line), em seu artigo “Conceito e características dos direitos humanos fundamentais” o mesmo vaticina que,

A expressão “direitos do homem”, conforme lembra Bobbio apud Mendes (2014, p.146), é termo de grande vagueza que culmina por cunhar definições tautológicas como a de que os direitos do homem são aqueles que cabem ao homem enquanto homem. Ou, ainda, consagra conceitos demasiadamente abertos que acabam desprovidos de qualquer utilidade prática. Exemplo é aquele que os define como sendo aqueles cujo reconhecimento é condição necessária ao aperfeiçoamento da pessoa humana.

O escritor, conceitua uma breve citação de Bobbio, que os direitos do homem são aqueles que cabe ao homem enquanto homem e que através disso gera a necessária condição ao aperfeiçoamento da pessoa humana. Nesse âmbito, bem, como relata ALVES (2017, on-line):

Se para se chegar a um conceito acerca dos Direitos Humanos Fundamentais é uma tarefa por demais penosa, encontrar-lhes características que sejam universais e aplicáveis indistintamente a todos esses direitos é mister extremamente complexo, se é que possível.

Verifica-se, que escritor explica brevemente sobre características dos direitos humanos e sua complexidade. De acordo com ALVES (2017, on-line), enfatiza referente a características universais e absolutos:

A universalidade dos Direitos Humanos Fundamentais se caracteriza pelo fato de que a qualidade do ser humano constitui substrato suficiente para se titularizar esse direito. Contudo, essa característica não afasta as hipóteses de Direitos Fundamentais que abrangem apenas uma determinada camada da sociedade, a exemplo dos direitos dos trabalhadores. Para que se goze desses direitos é imprescindível a condição de trabalhador, entretanto, essa exigência não significa a ausência de universalidade desse direito, desde que não haja discriminação entre a referida classe. A simples segmentalização de um direito na verdade não implica exclusão, mas apenas especialização.

O autor, explica que as universalidades dos Direitos Humanos Fundamentais são caracterizadas pela qualidade do ser humano em se titularizar em seu direito.

1.2 HISTÓRICO

No mesmo artigo o escritor discorre sobre a historicidade dos direitos humanos, conforme ALVES (2017, on-line)

Essa relatividade dos Direitos Fundamentais traz consigo a ideia de que esses não podem pretender sentido unívoco de conteúdo a todo tempo e em todo lugar. Por isso, o sentido dado a esses direitos depende do seu contexto histórico. Essa índole evolutiva faz com que o aparecimento, o perecimento e a modificação dos direitos fundamentais sejam melhores compreendidos. Essa evolução sofre impulso das lutas na busca por novas liberdades em face de poderes antigos, bem como pela própria dinâmica da sociedade. Os direitos não nascem todos de uma só vez. São gradativamente proclamados a depender da possibilidade e necessidade do período vivenciado pela sociedade. Também não se pode esquecer que, mesmo tendo por base um mesmo direito, o seu alcance e a causa podem (e geralmente são) modificadas com o tempo.

Em relação a historicidade dos direitos humanos, segundo Giuseppe Tosi (2004, p. 45 e 46), em sua obra “Direitos Humanos: Histórico, teoria e prática”

Os Direitos Humanos são, do ponto de vista humanista, o principal desdobramento de um dos mais ricos e singulares episódios da História da nossa Civilização: o surgimento do Direito Positivo. Neste sentido, a história deste abarca a outra, que é a que nos interessa aqui. Para a compreensão da “evolução” dos Direitos Humanos, precisamos percorrer o caminho trilhado pelo direito até a aceitação de sua universalidade como expectativa material ótima para todos que demandam a proteção da lei. A influência da fé cristã no estabelecimento dos Direitos Humanos é algo que já faz parte inegável do debate acadêmico. É óbvio que as noções de fraternidade e solidariedade possuem uma origem ética transcendente, mas esta não é uma temática para este texto didático de terceiro grau que nos foi solicitado. É-nos também evidente que os Direitos Humanos são parte da positivação do direito na história cultural ocidental. Encontramos nas formas cristãs (católicas) do direito, inquisitorial ou canônico, a representação, por paradoxal que possa parecer ao leigo nestes estudos – e levando-se em conta o ponto de vista da nossa atual concepção de Justiça – de um enorme avanço para o desenvolvimento dos princípios de investigação e impessoalidade como base para a processualística ainda na Idade Média. Os documentos pertinentes a este direito são uma excelente fonte para o estudo de uma (Pré?) História dos Direitos Humanos.

O escritor mostra um ponto de vista dos direitos humanos e sua história humanista e dá um desdobramento dos episódios da história da civilização e o surgimento do Direito Positivo. Relata também a influência da fé cristã a respeito dos direitos humanos. Ademais, o autor dá uma breve explicação sobre a modernidade dos direitos humanos, de acordo com TOSI (2004, p. 71):

A atividade de ensino de História dos Direitos Humanos está ainda embrionária. O consenso básico em torno do tema não foi formado até o presente. Nossa contribuição, singular e inovadora em muitos aspectos, clássica em outros, apareceu neste capítulo como fruto da prática docente. Temos uma última palavra aos estudantes que tomarem este texto para sua ilustração pessoal e para o embasamento do seu ativismo político pelos

Direitos Humanos: que a História nos seja leve e nos permita refletir antes dos posicionamentos definitivos ou provisórios do nosso dia-a-dia de militantes.

1.3 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com relação aos Direitos Humanos na Constituição de Federal de 1988, segundo Dirceu Marchini Neto (2012, p. 82), em sua revista “A constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória”:

A Constituição de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil e proporciona um avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais. Através desta Constituição os direitos humanos também ganham importância nunca antes verificada no âmbito do Governo Federal. A atual Constituição Federal é muito avançada em direitos sociais e civis, e, também, de forma consciente, protege os direitos políticos democráticos ante qualquer interferência autoritária. Se entendermos os direitos fundamentais como direitos de defesa, torna-se mais sólida a afirmação de que no conceito ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolivelmente combinados.

O autor descreve que, a Constituição de 1988 é institucionalizada para garantir os direitos fundamentais e proteger os direitos políticos democráticos, sociais e civis. Por fim, conforme Claudine Rodembusch Rocha (2013, p.178), em seu artigo “A Constituição de 1998, os Direitos Humanos e a Bioética”:

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa construir uma sociedade livre, justa e solidária, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, liberdade, igualdade e fraternidade, instituem categorias constitucionais. (...). Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988.

O escritor enfatiza, que a Constituição brasileira e objetivo fundamental da República Federativa fazer uma sociedade livre, justa e solidária. E explica que uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceito e pluralista.

2 FORMAÇÃO ÉTNICA CULTURAL BRASILEIRA

2.1 A CONFIRMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E CULTURA BRASILEIRA PELO BRANCO EUROPEU, O ÍNDIO AMERICANO E O NEGRO AFRICANO

O capítulo 2 tem a visão sobre a ótica do tema: Formação Étnica Cultural Brasileira. Com isso, cabe informar e explicar a conformação da sociedade e cultura brasileira, os povos nativos no início do Brasil e a destruição do modo da vida indígena e sua exploração. Sobre a formação da cultura brasileira pelo branco europeu, índio sul-americano e o negro africano, conforme diz BEZERRA (2023, on-line):

O povo brasileiro é resultado da miscigenação de vários povos. Os indígenas, os portugueses e os africanos são os principais grupos. No entanto, há vários imigrantes europeus e asiáticos que vieram para o Brasil, especialmente a partir do século XIX, que também formaram o povo brasileiro.

Nesse âmbito, percebe-se como foi feita a formação do povo brasileiro através dessas 3 etnias com sua junção. Ainda sobre a ótica de BEZERRA (2023, on-line):

O território que se tornaria o Brasil registra a presença de humanos há 12 mil anos. Os indígenas ocupavam toda superfície, especialmente o litoral. Não devemos pensar que se tratavam de um único povo, mas sim de várias tribos indígenas, cada uma com sua língua e costumes. A etnia mais numerosa eram a dos tupis-guaranis, e foram com eles que os portugueses travaram contato. Os tupis conheciam a natureza, tinham nomeado os montes, praias e rios, sabiam quais as ervas eram nocivas ou não. Tudo isso foi ensinado aos portugueses.

A autora, explica a relação dos indígenas com os portugueses no início e como era numerosa as tribos indígenas principalmente a dos tupis-guaranis, que compartilharam seus conhecimentos a respeito da natureza com os portugueses. Um outro conceito conforme o tema, segundo Gersem dos Santos Luciano Baniwa (2006, p. 18) em sua obra “O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje”,

as culturas dos povos indígenas sofreram profundas modificações, uma vez que dentro das etnias se operaram importantes processos de mudança sociocultural, enfraquecendo sobre maneira as matrizes cosmológicas e míticas em torno das quais girava toda a dinâmica da vida tradicional.

O escritor, relata que os povos originários passaram por diversas modificações, alterando o processo de mudança sociocultural, que resultou no enfraquecimento sobre as matrizes cosmológicas e a vida tradicional dos indígenas. Na mesma obra o autor relata as intenções dos portugueses em meio a sua colonização.

Nos anos da colonização portuguesa eles faziam parte de um projeto ambicioso de dominação cultural, econômica, política e militar do mundo, ou seja, um projeto político dos europeus, que os povos indígenas não conheciam e não podiam adivinhar qual fosse. (BANIWA. 2006, p. 17)

A cultura do negro africano, também está enraizada na formação do povo brasileiro. Segundo Maria Arlete Santos (2016, p. 217) em seu artigo “Contribuição do Negro para a Cultura Brasileira”,

A cultura negra é elemento essencial para a formação da identidade brasileira, mas somente a partir do século XX é que as manifestações, rituais e costumes de origens africanas começaram a ser aceitas como expressões nacionais. Apesar da repressão que sofreram, suas manifestações culturais permanecem vivas até hoje.

Percebe-se, que a autora enfatiza a cultura negra como elemento fatal para a identidade brasileira em sua formação. De acordo com SANTOS (2016, p. 218),

O negro contribuiu com a cultura brasileira em seus vários aspectos, desde as artes, língua, religião, economia e indústria. O legado africano para o Brasil é imenso. Foram os negros que povoaram o Brasil, mesmo compulsoriamente, ao contrário dos europeus que fizeram daqui uma colônia de exploração. Com sua capacidade de trabalho, não somente braçal, mas também em outras áreas, desde as artes, religião, ciência até a econômica, o negro muito contribuiu para esta nação.

Nesse âmbito, nota-se a relação do negro com a cultura brasileira e seus vários aspectos que foram compartilhados para a formação de tal. A escritora informa também em seu artigo diz: “Os jogos, as danças, que são derivadas da capoeira, e religiões como a do candomblé, são heranças da África para o Brasil que estão presentes na cultura brasileira” (SANTOS, 2016, p. 220).

No entanto, em relação com a formação étnica cultural brasileira, na visão da obra do antropólogo, educador e escritor Darcy Ribeiro, “O povo brasileiro, a formação e o sentido do Brasil”, (1995, p. 7):

O que tenham os brasileiros de singular em relação aos portugueses decorre das qualidades diferenciadoras oriundas de suas matrizes indígenas e africanas; da proporção particular em que elas se congregaram no Brasil; das condições ambientais que enfrentaram aqui e, ainda, da natureza dos objetivos de produção que as engajou e reuniu. Essa unidade étnica básica não significa, porém, nenhuma uniformidade, mesmo porque atuaram sobre ela três forças diversificadoras. A ecológica, fazendo surgir paisagens humanas distintas onde as condições de meio ambiente obrigaram a adaptações regionais. A econômica, criando formas diferenciadas de produção. que conduziram a especializações funcionais e aos seus correspondentes gêneros de vida. E, por último, a imigração, que introduziu, nesse magma, novos contingentes humanos.

O educador, explica o que tem os brasileiros em relação aos portugueses e as matrizes indígenas e africanas na ecologia, com adaptações corresponderam gêneros de vida e novos contingentes humanos.

2.2 OS NUMEROSOS POVOS NATIVOS NO INÍCIO DO BRASIL

Por tanto, referente aos numerosos povos originários no início do Brasil. Segundo Antônio H. Aguilera Urqueza (2010, p. 9), em sua obra “Conhecendo os Povos Indígenas no Brasil Contemporâneo”:

De acordo com a historiografia indígena, estima-se demograficamente que a população indígena que habitava o território nacional por volta de 1.500, ou seja, antes da chegada da frota de Pedro Álvares Cabral, era de aproximadamente 5 milhões de indígenas.

O autor, enfatiza a grande e numerosa quantidade de indígenas que habitavam no Brasil antes da chegada de Pedro Álvares Cabral. No entanto, o escritor ainda relata sobre as grandes famílias linguísticas.

Os estudos históricos do etnólogo Curt Nimuendaju registraram que antes da colonização europeia existiam cerca de 1.400 grupos indígenas em território brasileiro. Segundo o antropólogo João Pacheco de Oliveira, “eram povos de grandes famílias linguísticas – tupi-guarani, jê, Karib, aruak, xirianá, tucano, etc.” (URQUEZA. 2010, p. 9)

Ademais, de acordo com o literato João Pacheco de Oliveira (2006, p. 5), em seu trabalho “A Presença Indígena na Formação do Brasil”, o escritor cita mais números de povos originários no território da Amazônia.

Há várias estimativas sobre o montante da população indígena à época da conquista, tendo cada autor adotado um método próprio de cálculo (área ocupada por aldeia, densidade da população etc.). Julian Steward, no Handbook of South American Indians calculou em 1.500.000 os índios que habitavam o Brasil (Steward, 1949). William Denevan projetou a existência de quase 5.000.000 de índios na Amazônia (Bethell, 1998:130-131), sendo reduzida posteriormente essa projeção para cerca de 3.600.000 (hemmiNg, 1978).

Por fim, o escritor em sua citação, descreve que há muitas estimativas referente ao montante da população indígena no tempo da conquista. Com citações de outros autores que informam números da quantidade de indígenas que esteve no solo da Amazônia. Entretanto, a respeito aos primeiros índios que chegaram no Brasil e suas origens, conforme explica BBC Brasil (2000, on-line):

A hipótese mais aceita para explicar a origem dos índios brasileiros é a de que eles são descendentes de povos asiáticos que atravessaram o estreito de Bering há 62 mil anos. Eles eram 5 milhões em 1500 e estudos arqueológicos recentes estabelecem a chegada dos primeiros habitantes do Brasil à Bahia e ao Piauí entre 20 mil e 40 mil anos atrás. É impossível saber com certeza quantos índios habitavam o país quando Pedro Álvares Cabral aportou no sul da Bahia. As estimativas variam de 3,5 milhões a 8 milhões, mas o número mais aceito é 5 milhões.

Nota-se, que na citação é informado a origem, a época quantidade e os locais onde os primeiros povos originários habitaram e foram primários ao território.

2.3 A DESTRUIÇÃO DO MODO DE VIDA INDÍGENA E SUA EXPLORAÇÃO

Nesse âmbito, relacionado a destruição do modo de vida indígena e sua exploração. De acordo com a escritora, Márcia Gomes O. Suchanek (2012, p. 242), em seu artigo “Povos Indígenas no Brasil: De Escravos à Tutelados. Uma Difícil Reconquista da Liberdade”

No primeiro momento, com a organização das primeiras feitorias (em 1503), o interesse português consistia em estabelecer uma relação política e econômica com os Guarani para servirem de aliados na guerra contra os Tapuia e para fornecerem alimentos aos comerciantes. Ao longo dos trinta primeiros anos de colonização, esta relação foi se transformando para conflito e escravidão, através da expropriação das terras e do uso da força de trabalho.

A escritora, explica que após o início da colonização os portugueses já começaram a escravizar e explorar os povos originários, com exploração de suas terras e força-los a fazer trabalhos braçais pesados. Com isso, bem, como relata SUCHANEK (2012, p. 242):

A adoção do sistema de capitânicas hereditárias, em 1530, dá aos donatários a posse de 20% do total das terras indígenas, sendo o restante loteado e concedido a terceiros sob o sistema de sesmarias. “As Cartas de Doação concediam ainda aos donatários o privilégio de escravizar índios, permitindo-lhes ‘cativar gentios para o seu serviço e de seus navios.’” (Freire & Malheiros, 1997, p. 37, grifos dos autores)

Nessa ótica, a autora explica que no período de 1530, os europeus dominaram cerca de 20% do total das terras indígenas. Entretanto, o restante das terras loteados a terceiros sob o sistema de sesmarias. Com uma visão de um período mais recente, de acordo com Luísa Pontes Molina (2017, p. 6), em seu artigo “Terra, Luta, Vida: Autodemarcações Indígenas e Afirmações da Diferença”:

“Pelo direito de viver!”, exclama a “Nota Pública” 5 da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), ao concluir a denúncia da decisão do “governo ilegítimo de Michel Temer” de substituir por novas disposições normativas o Decreto No 1775 de 8 de janeiro de 1996 – regulador dos processos administrativos de demarcação de TIs. Em 12 de dezembro de 2016 uma minuta de decreto “vazou” da Presidência da República para a imprensa nacional, revelando o “absurdo sem precedentes” (conforme classificou o Instituto Socioambiental) de sua proposta. Pretende-se, com ela, adotar de vez a controversa tese do “marco temporal”, segundo a qual só teriam direito às suas terras os índios que nelas se encontravam em 05 de outubro de 1988; tirar da Funai a prerrogativa quanto às demarcações; e inserir a possibilidade de processos de regularização de TIs em curso serem contestadas em outros

momentos, além daquele já previsto pelo Decreto No 1775. Não fosse isso suficiente, a proposta ainda introduz a possibilidade formal de revisar limites de TIs ainda não registradas, ou mesmo de eventualmente retirar dos índios (por pagamento, por exemplo) terras ainda não regularizadas.

A autora, relata que sob o governo de Michel Temer, pretenderia adotar a tese do “marco temporal” que significa que os índios só teriam direito as suas terras se nelas já estariam desde data de 05 de outubro de 1988. Ademais, os povos originários poderiam ser retirados de suas terras ainda não regularizadas, através de pagamentos.

Por fim, conforme Carolina Soccio Di Manno de Almeida (2016, p. 102), em seu artigo “Conflitos na Exploração de Recursos Naturais em terras Indígenas: Um Estudo de Caso nas Américas”:

A fim de harmonizar os direitos garantidos aos índios e a possibilidade de exploração de recursos minerais e hídricos existentes em suas terras, as condicionantes que a Constituição determina para haver exploração dos recursos são: ouvir as comunidades indígenas, auto- rização do Congresso Nacional, e uma lei que estabeleça as condições específicas de como pode se dar a exploração e o aproveitamento (ISA). Ocorre que tal lei ainda não existe. Está em tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados desde 1996, o Projeto de Lei 1610/96.

A escritora enfatiza, que o projeto de lei 1610/96 em curso para ser aprovada, que concedera a exploração de recurso minerais e híbridos em terras indígenas, sem nenhuma consequência para os responsáveis de tal feito.

3 ATUAÇÃO E IMPORTÂNCIA NA AMPLITUDE DOS DIREITOS CABÍVEIS AOS POVOS INDÍGENAS

3.1 OS POVOS INDÍGENAS TÊM O DIREITO DE VIVEREM LIVRIMENTE E COMO AS DEMAIS PESSOAS EM DIGNIDADE E DIREITOS, SEM DISCRIMINAÇÃO.

O capítulo 3 mostra um conceito amplo sobre o tópico: Atuação e Importância d. Ademais, cabe informa e explicar sobre os povos indígenas e o direito de viverem livremente como as demais pessoas em dignidade e direitos, sem discriminação, o direito de manter seus costumes, tradições, cultura, religião e organização social e o direito ambiental e as terras tradicionalmente ocupadas. A respeito dos direitos dos indígenas, segundo Melissa Volpato Curi (2010, p. 7), em seu artigo “Os Direitos Indígenas e a Constituição Federal”,

O artigo 231, caput da Constituição Federal reconhece aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

A escritora enfatiza o Art. 231, da Constituição Federal, sobre os principais e necessários direitos dos povos originários. Ainda na mesma obra de acordo com CURI (2010, p. 7):

Esse reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas é a expressão concreta do avanço da legislação em relação à defesa dos direitos desses povos. O reconhecimento legitima a cultura e garante aos índios o direito de viverem segundo seus usos e costumes.

A autora, relata novamente referente ao direito dos indígenas e a importância do legítimo reconhecimento sobre suas culturas e o direito de viverem segundo seus usos e costumes. Nesse âmbito, conforme a 107ª Sessão Plenária referente a Nações Unidas e o manual de artigos “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” artigo 12 (2008, p. 9):

Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.

Percebe-se, que o Art. 12 descreve que os povos originários tem o direito de manter e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais. No entanto, conforme Raul Cezar Bergold (2013, p. 17), em sua obra “Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: Desafios no Século XXI:

A Constituição brasileira de 1988, além de ser a primeira a incluir os direitos dos povos indígenas continuarem a sê-lo, estabeleceu com muita propriedade e talento os seus direitos sociais e territoriais. Reconhecer uma organização social diferente daquela estruturada na própria Constituição e daquelas que as leis infraconstitucionais chamam de sociedades (empresariais, comerciais, civis ou cooperativas) não é matéria simples nem de pouco alcance. Até 1988 as organizações sociais reconhecidas e protegidas pelo sistema jurídico eram somente aquelas cobertas pelo manto da personalidade individual. É verdade que o aprofundamento da ordem democrática já havia reconhecido os partidos políticos e os sindicatos como instâncias de representação intermediária.

Conclui-se, que o escritor relata a importância da Constituição Federal de 1988, em ser a primeira a incluir os direitos dos indígenas, e fez com muita eficácia sobre os direitos sociais e territoriais.

3.2 OS ÍNDIOS TÊM O DIREITO DE MANTER SEUS COSTUMES, TRADIÇÕES, CULTURA, RELIGIÃO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Ademais, relacionado aos direitos dos índios de manter costumes, tradições, cultura, religião e organização social, segundo a colunista Vânia Aieta (2019, on-line), em seu artigo “Direitos Culturais dos povos indígenas e sua proteção constitucional” a mesma vaticina que,

Os povos indígenas, também chamados de “povos originários”, são detentores de um vasto conhecimento – profundo e complexo, desenvolvido historicamente, referente a saberes variados. A proteção jurídica dessa comunidade tradicional reside na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (que enalteceu os direitos fundamentais dos povos indígenas como povos originários), na Convenção da Diversidade Biológica (que reconheceu a dependência dos recursos biológicos às populações indígenas), na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (buscando o reconhecimento da diversidade cultural e a proteção das minorias) e na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (que trata sobre questões bioéticas e de proteção dos vulneráveis).

A colunista, explica que a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, busca o reconhecimento da diversidade cultural e a proteção das minorias. No mesmo artigo a autora menciona o Art. 231 da Constituição sobre cultura crenças e etc., também sobre as terras dos povos originários. De acordo com AIETA (2019, on-line):

O artigo 231 da Constituição reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, reconhecendo a existência de minorias nacionais e instituindo meios de proteção de sua singularidade étnica. A Constituição Brasileira fala em “populações indígenas” no seu artigo 22, inciso XIV, e também em “comunidades indígenas”, no artigo 232, como “comunidades culturais” que se revelam na identidade étnica. Os artigos 231 e 232 da Constituição Brasileira estabelecem os fundamentos constitucionais dos direitos indígenas no Brasil. A denominação “indigenato” diz respeito à fonte primária da posse das terras originariamente pertencentes às comunidades indígenas, sendo um direito congênito que se diferencia da ocupação da terra que é um direito adquirido. O “indigenato” não necessita de legitimação, ao passo que a ocupação carece de requisitos que a legitimem. Graças a essa antiga instituição jurídica luso-brasileira, reservam-se aos índios as terras que lhes pertenciam. Estas não são devolutas, mas originariamente reservadas, ou seja, terras congenitamente possuídas pelos indígenas desde o primeiro instrumento jurídico que se tem conhecimento: o Alvará de 1º de abril de 1680, ratificado pela Lei de 6 de junho de 1775, que estabeleceu uma reserva de terras aos índios, considerados por essa legislação como senhores primários e naturais dessas terras.

Nesse âmbito, sobre os direitos dos originários, conforme a Meire Rose Santos Pereira (2022, on-line), em seu artigo “Direito dos Povos Indígenas”:

Como segmento do Direito Humanitário, o Direito Indígena busca proporcionar a estas comunidades a proteção necessária para salvaguardar a sua cultura, modo de vida, habitat e proteção a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas. Portanto, não se restringem aos preceitos estabelecidos de forma específica sobre os povos indígenas, mas abrangem todos os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, englobando o direito à cidadania, à educação, ao trabalho, à seguridade social, ao meio ambiente, à sustentabilidade econômica, à cultura, à liberdade religiosa. Assim, pode-se conceituar como Direito Indígena o conjunto de leis e dispositivos elaborados para representar os interesses de uma parcela específica da população, os indígenas, que no Brasil e em tantos outros países segue com seu particular, tradicional e ancestral modo de vida.

Percebe-se, que a educadora cita o Direito Humanitário com relação ao direito indígena, que busca proporcionar proteção ao modo de vida, a cultura e aos seus habitats. Nesse prosseguimento, no mesmo artigo, bem, como relata Pereira (2022, on-line):

Não se deve ignorar que os tratados gerais de direitos humanos também têm uma importância singular, pois se aplicam de igual forma aos povos indígenas, até mesmo porque são universais. Mas o marco antecedente dos direitos indígenas previstos internacionalmente, sem dúvida, é o sistema internacional de defesa e proteção dos direitos humanos, edificado nos últimos 50 anos. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, maior órgão da ONU, dispõe em seu art. 38 que as convenções internacionais são fontes de Direito Internacional que estabelecem regras reconhecidas de forma explícita pelos Estados Nacionais. Aqui, convenções e tratados são termos usados como sinônimos pelo Direito Internacional. Os povos indígenas têm seus direitos reconhecidos nas declarações de direitos humanos e são protegidos internacionalmente, de modo genérico, pelos tratados e convenções. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, foi o primeiro documento universal que proclamou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos. Seus princípios são genericamente aceitos como Direito Consuetudinário Internacional, exigindo-se dos países, pelo menos, uma postura política moral no seu cumprimento.

Na visão da escritora, relata sobre a importância dos Direitos Humanos aos Povos Originários com o reconhecimento do Direito Internacional, que exige dos países uma postura política moral no seu cumprimento. Conforme Joselaine Dias de Lima Silva, (2018, p. 2), em sua obra "Direito à Identidade Cultural dos Povos Indígenas no Brasil",

As mudanças influenciam na identidade cultural dos povos indígenas, nos ensinamentos passados de geração em geração, sendo atualmente adaptados na contemporaneidade como forma de sobrevivência. Consideramos, portanto, nesse trabalho que não é possível constituir uma única compreensão acerca da identidade cultural indígena, uma vez que os povos indígenas são vários e distintos, tanto no processo de diferentes etnias, quanto ao que se refere a seus modos de vida. Assim, "as diferenças culturais podem permanecer apesar do contato interétnico e da interdependência dos grupos".

A autora, descreve que as mudanças influenciam na identidade cultural dos indígenas, com ensinamentos sobre suas culturas passados por gerações.

3.3 DIREITO AMBIENTAL E AS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS

No âmbito, do Direito Ambiental sobre a proteção a terras indígenas, conforme Ana Vitória Muniz Bokos (2021, p. 2), em seu artigo “A Proteção à Terra Indígena como Direito Ambiental”,

O direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito difuso reconhecido no Brasil pelo art. 225 da Constituição Federal - CRFB. Contudo, mais recentemente, tem-se discutido sobre como este direito tem aplicabilidade particular para povos indígenas no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Direitos Humanos, bem como da Convenção dos Povos Indígenas e Tribais - 169 da OIT. O artigo 4 da Convenção dos Povos Indígenas e Tribais prevê medidas especiais para salvaguardar a cultura e o meio ambiente dos povos indígenas e tradicionais. Além disso, seu artigo 7 prevê cooperação com os povos interessados em relação aos planos de desenvolvimento das áreas que habitam. No mesmo sentido dispõe o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, ao exigir a consulta e cooperação em boa-fé com os povos indígenas impactados.

Verifica-se, que a autora informa sobre art. 225 da Constituição Federal e com o artigo 7 que relata a cooperação com os interesses dos povos em relação aos planos de desenvolvimento das áreas que habitam. Entretanto, sobre as terras tradicionalmente ocupadas, de acordo com PEREIRA (2022, on-line):

Assim, por obviedade, os direitos originários ou primários dos indígenas recaem sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, cujo conceito está na Constituição Federal, mais precisamente, no § 1º do art. 231, in verbis: “§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Tal conceito apresenta quatro pressupostos anteriormente mencionados, como elementos complementares e essenciais, sendo eles: (a) habitação em caráter permanente; (b) a utilização da terra para atividades produtivas; (c) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e (d) necessárias à sua reprodução física e cultural,⁶¹ o que passaremos a analisar. Viu-se que, ao se tratar de terras tradicionalmente ocupadas, não se refere à imemorial, ou seja, àquelas ocupadas desde os tempos remotos, mas sim ao modo como os povos indígenas se relacionam com a terra para sobreviver. Acerca disso, José Afonso da Silva expõe que: “O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize de acordo com seus usos, costumes e tradições”.

Percebe-se, que a educadoras descreve sobre o Art. 231, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por eles habitadas em caráter permanente, e suas e suas atividades produtivas e a seu bem estar. Os povos originários se relacionam com a terra para sobreviver. Nos tempos atuais, a grandes domínios sobre a terra dos indígenas através dos garimpos ilegais. Segundo Gabriela Cabral (2023, on-line), em sua publicação “Conflito entre Índios e Garimpeiros”,

São chamados índios os habitantes das Américas no período em que estas foram descobertas pelos europeus e assim denominados permaneceram ao longo do tempo. Antigamente, o Brasil era ocupado por cinco milhões de índios, mas este número mudou quando as pessoas descobriram as riquezas existentes em território indígena que fez com que muitos fossem dizimados e expropriados de seu território. Hoje, existem cerca de 370 mil índios espalhados pelo Brasil, cerca de 190 mil deles encontra-se na região norte. Possuem amparo da Constituição Federal e da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) que lhes dão a posse das terras onde estão alojados e lhes oferecem exclusividade para viverem dos recursos existentes nas mesmas. Apesar de toda a ostentação existente, ocorrem práticas e projetos irregulares no território indígena, pois esses são invadidos e tomados a fim de se extrair fontes geradoras de dinheiro.

A autora, relata sobre as terras dos indígenas que por grandes riquezas do solo, a projetos e práticas para invadir essas terras com intuito de extrair riquezas do solo. Ainda no mesmo artigo, de conforme CABRAL (2023, on-line):

A prática ilegal em território indígena mais conhecida é o garimpo que apesar de ser ilegal cresce com números alarmantes. Em 2004, a reserva Roosevelt, pertencente aos cintas-largas que se localiza entre Rondônia e Mato Grosso, foi invadida por garimpeiros quando estes descobriram que a região era a maior reserva de diamantes do mundo e que poderia fornecer um milhão de quilates por ano. Esta invasão resultou num conflito sangrento, pois 29 garimpeiros foram mortos pelos índios quando tentavam defender seu espaço. No mesmo ano, a região entre Roraima e Amazonas, onde se encontram a reserva dos Yanomami, foi invadida de forma diferente. Os garimpeiros propuseram aos índios que lhes permitisse explorar o território em busca de minérios enquanto distribuía espingardas e munições aos mesmos que rapidamente aceitaram o negócio. Um dos líderes da aldeia afirmou que o governo não impede e nem intimida a ação dos garimpeiros da região que ameaçam a vida dos Yanomami com DSTs, gripe, malária e conflitos sangrentos, uma vez que quando as aldeias se enfrentam geram grande quantidade de mortos, e estes, segundo a tradição Yanomami, são vingados gerando um ciclo conflitante entre os índios. A rede internacional de comércio clandestino, que permanece por trás dos garimpeiros, nada sofre, pelo contrário, se enriquecem e retiram do país a oportunidade de se destacar em exportação de minerais e tira cerca de 800 milhões de arrecadações por ano.

Conforme explica a autora, a pratica ilegal sobre as terras dos povos originários conhecido como garimpo, cresce bastante sobre os territórios, trazendo conflitos com indígenas que acaba acarretando em várias mortes, doenças e também um grande desmatamento ao meio ambiente junto com a natureza. Ademais, essas

práticas relatadas violão a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, prevê que (PLANALTO, 1973):

Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

De acordo, com a lei nº 6.001, Art. 1º, informa que normaliza a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, na intenção de proteger e preservar a cultura e integrá-los da melhor maneira possível, à comunhão nacional.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado neste artigo, conceitos e características gerais dos Direitos humanos, o histórico e os Direitos Humanos na Constituição federal de 1988.

Como foi analisado, o contexto histórico sobre a conformação da sociedade e cultura brasileira pelo branco europeu, o índio americano e o negro africano, resultando na junção das etnias e sua formação histórica. Sobre os numerosos povos nativos no início do Brasil, e apresentado a destruição do modo de vida indígena e sua exploração.

Como os povos indígenas devem ter o direito de viverem livremente como qualquer pessoa, com dignidade e sem discriminação. Devem ter o direito para manterem seus costumes, tradições, cultura, religião e organização social. Por fim, o direito ambiental e as terras tradicionalmente ocupadas, que resulta no combate a exploração e invasão de terras indígenas.

Diante do exposto, o artigo visa defender a importância dos direitos dos povos indígenas, para a proteção das vidas indígenas, preservação de suas culturas e terras, através de meios importantes como os Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988, leis, e entre outros.

REFERÊNCIAS

ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. **O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica?** 2018. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/o-conceito-e-o-discurso-dos-direitos-humanos-realidade-ou-retorica/at_download/file. Acesso em: 20/11/2022

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. **Conceito e característica dos direitos humanos fundamentais.** Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 28/11/2022

ALMEIDA, Carolina Soccio Di Manno. **Conflitos na Exploração de Recursos Naturais em terras Indígenas: Um Estudo de Caso nas Américas.** 1ª. Ed. São Paulo, Revista Política Hoje, 2016. p. 102.

AIETA, Vânia. **Direitos Culturais dos Povos Indígenas e sua Proteção Constitucional.** 2019. Disponível em: <https://www.oabrij.org.br/colunistas/vania-aieta/direitos-culturais-dos-povos-indigenas-sua-protacao-constitucional>. Acesso em: 15/04/2023

BEZERRA, Juliana. **Formação do Povo Brasileiro: história e miscigenação.** Toda Matéria, 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/formacao/>. Acesso em: 19/03/2023

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O Índio Brasileiro o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Ministério da Educação, 2006. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf. Acesso em: 19/03/2023

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20/04/2023

BRASIL, BBC. **Índios chegaram há 40 mil anos.** BBC Word Service, 2000. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/esp_bra_indios.htm. Acesso em: 22/03/2023

BERGOLD, Raul Cezar. **Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: Desafio no Século XXI.** Curitiba, Diagramação do miolo LETRAS DA LEI, 2013. p. 17.

BOKOS, Ana Vitória Muniz. **A Proteção à Terras Indígenas como Direito Ambiental.** CUBDF, 2021. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/98>. Acesso em: 16/04/2023

CURI, Melissa Volpato. **Os Direitos Indígenas e a Constituição Federal.** v.1, n. 2. Brasília, Consilium – Revista Eletrônica de Direito, 2010. p. 7.

CABRAL, Gabriela. **Conflitos entre Índios e Garimpeiros**. Brasil Escola, 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/amp/brasil/conflito-entre-indios-garimpeiros.htm>. Acesso em: 17/04/2023

CICONELLO, Alexandre. **Direitos humanos são construções históricas e resultado de luta**. Inesc, 2010. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/direitos-humanos-sao-construcoes-historicas-e-resultado-de-luta/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 07/11/2022

MOLINA, Luísa Pontes. Terra, Luta, Vida: **Autodemarcações Indígenas e Afirmações**. Brasília, 2017. p. 6.

MACHADO, Vegani. **O que são direitos humanos – conceitos e categorias para uma compreensão dos direitos humanos**. Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6247/1/módulo_1.pdf. Acesso em: 20/11/2022

NETO, Dirceu Marchini. **A constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória**. Revista Científica FacMais, 2012. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constituição-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-Dirceu-Marchini1.pdf>. Acesso em 03/12/2022

Nações Unidas. **Declarações das Nações sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10/04/2023

OLIVEIRA, João Pacheco. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Ed. Brasília: MEC/Unesco, 2006. p. 5.

PEREIRA, Meire Rose Santos Pereira. **Direitos dos Povos Indígenas**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 15/04/2023

RABENHORST, Eduardo. **O que são direitos Humanos?** 1996. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhurst_oqs_dh.pdf. Acesso em: 21/11/2022

ROCHA, Claudine Rodembusch. **A Constituição de 1988, os Direitos Humanos e a Bioética**, 2013. Disponível: https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/09Rocha2013_DSf.pdf. Acesso em 03/12/2022

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. Companhia das Letras. São Paulo, 1995. p. 7.

SUCHANEK, Márcia Gomes O. **Povos Indígenas no Brasil: de Escravos à Tutelados Uma Difícil Reconquista da Liberdade**. v. 12, n. 2. Niterói, RJ: PPGSD-UFF, 2012. p. 242.

SANTOS, Maria Arlete. Contribuição do Negro para a Cultura Brasileira. RTES. São Paulo: 2016, p. 217, 218, 220.

SILVA, Joselaine Dias de Lima. **Direito à Identidade Cultural dos Povos Indígenas no Brasil**. “História: o que é, quanto vale, para que serve?”, 2018. Disponível em: http://www.encontro2018.ms.anpuh.org/resources/anais/9/1541014260_ARQUIVO_ArtigoSimposio.pdf. Acesso em: 16/04/2023

TOLFO, Andreia Cadore. **Direitos Humanos e a Construção da Cidadania**, 2013. Disponível em: http://www2.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf. Acesso em: 27/11/2022

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa Editora UFPB, 2004. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em: 03/12/2022

URQUIZA, Antonio H. Aguilera. **Conhecendo os Povos Indígenas no Brasil Contemporâneo**. Ed. Campo Grande, MS: UFMS, 2010. p. 9.